



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 08 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe, em consonância com o exercício da liberdade de crença e prática religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino e ainda para a frequência à atividades curriculares das instituições de ensino e dá outras providências.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08 de 04 / 2013
Fábio Núñez Novo
1º Secretário ALEPI
1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As provas de concurso público ou de processo seletivo para provimento de cargos ou empregos públicos na administração pública direta e indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Piauí dos seus Municípios e as provas para ingresso nas instituições pública e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira, em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos, com observância dos respectivos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h deste mesmo dia.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas depois da inscrição no certame.

I - Para beneficiar-se do disposto nesta lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino declaração do ministro ou congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da Igreja em cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do dia do sábado para o descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

§ 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art. 2º É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes com período de guarda religiosa previsto no artigo 1º.

§ 1º - as instituições pública e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividade curriculares alternativa para abonar a falta de alunos que, por força de suas crenças religiosas, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa que dispõe esta lei.

§ 2º – Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno apresentará, preferencialmente no ato de matrícula, requerimento na forma do inciso I, do parágrafo 2º do artigo primeiro, que será obrigatoriamente deferido pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pal. Petrônio Portela, SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina-PI, 08 de abril de 2013.


CÍCERO MAGALHÃES
Deputado Estadual – PT



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

JUSTIFICATIVA

"A liberdade religiosa - direito, que envolve o de crer e o de não crer, de manifestar o credo (culto) e de formar grupamentos religiosos - é, sem razões para dúvida, dotado de *jusfundamentalidade*. Fazendo as vezes da liberdade de consciência e de manifestação do pensamento no que toca ao mundo não-fenomênico, ao transcendental, a liberdade religiosa salvaguarda escolhas identitárias de indivíduos e de comunidades. A religião é o mediador pelo qual indivíduos ou grupos interpretam a si mesmos e a realidade em que vivem, seu imbricamento com a formação e a manifestação da identidade é muito intenso. Em assim sendo, a liberdade religiosa é uma das liberdades que permite aos indivíduos e grupos construir sua maneira de ser no mundo; que dá lugar à possibilidade de as pessoas adotarem concepções morais, políticas, ideológicas - abrangentes ou não - a partir uma gramática específica." ¹

O presente projeto de lei objetiva disciplinar alguns aspectos da liberdade de crença, direito fundamental previsto nos incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal.

Formulado assim, em caráter genérico, referido direito fundamental parece não suscitar maiores polêmicas, já que é amplamente enaltecida no Brasil, diferentemente do que ocorre em outras partes do mundo, a diversidade cultural, étnica e religiosa de nosso povo.

Contudo, quando essa formulação principiológica genérica, **de cunho humanista, verdadeira homenagem à tolerância e à alteridade**, é submetida a situações prosaicas do cotidiano dos cidadãos, começam a surgir problemas.

Como **afirmar a efetividade e a concretização do direito fundamental à liberdade de crença religiosa** quando alunos que professam determinadas crenças são obrigados a desenvolverem atividades curriculares no sábado, por exemplo, dia de guarda e oração para diversas religiões?

A situação descrita, como tantas outras, na verdade impõe um grave dilema aos cidadãos: cumprir suas obrigações funcionais ou acadêmicas e descumprir preceitos e dogmas da religião que adotaram, ou o inverso, manter-se fiel às suas convicções religiosas e faltar com suas responsabilidades profissionais ou acadêmicas.

Ponderamos também que **a ciência social do século XX possui conceitos que permitem maior entendimento da realidade social** subjacente à proposição em comento. Assim, **define como modernos aqueles valores e instituições que se apoiam sobre (e que promovem) a crença na igualdade entre os seres humanos**, e como pós-modernos aqueles valores e instituições que se dedicam a promover o reconhecimento das diferenças culturais que venham a ser eclipsadas pelos processos de modernização.

Destarte, os processos de modernização e de pós-modernização não são antagônicos, nem mesmo indiferentes entre si: são processos complementares, visto que o pleno sentido dos processos de pós-modernização depende do sucesso dos processos históricos anteriores de modernização. Se a modernização iguala os direitos



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

das pessoas, sendo isso desejável, ela também as homogeneiza por vezes, cabendo aos processos de pós-modernização compensar – pelo **reconhecimento de direitos identitários** – tal homogeneização indesejável.

Nas últimas duas décadas, têm surgido no País, com intensidade cada vez maior, movimentos de demanda por reconhecimento de direitos e características “identitários” de pessoas e de grupos. Em outras palavras, ainda que nossa modernização deixe bastante a desejar, a sociedade brasileira experimenta uma série de processos de pósmodernização, entre eles os derivados da pertença a credos e comunidades religiosos.

Este projeto de lei trata de inserir o direito ao reconhecimento da diferença identitária, baseada na religião, nas normas que regulam a feitura de concursos públicos no Piauí, bem como nos processos seletivos para o acesso e frequência ao ensino. Ele pode gerar alguns problemas, contudo, ao procurar detalhar o modo como as instituições deverão respeitar a “diferença religiosa” dos cidadãos impondo solução igual para todas, pois o ideal é informar a instituição acerca de seus deveres jurídicos pós-modernos e deixar a cargo dela a fixação dos termos em que serão respeitadas as diferenças identitárias. Até porque apenas a instituição demandada terá condições de compor a complexa teia de reconhecimento de direitos de todos os candidatos envolvidos, buscando no caso concreto conciliar as interdições possíveis: do sábado, do domingo, da noite, do dia, e assim por diante. Tentar acertar os termos dessa variedade a partir de um só comando pode prejudicar a efetividade da norma.

Assim, quer-nos parecer que o passo mais acertado é mesmo informar a instituição sobre o objetivo que ela deve alcançar (no caso, a garantia dos “direitos identitários”), mas deixá-la livre para escolher os meios capazes de engendrar o **respeito pela diferença identitária** do candidato a cargo público ou a vaga em instituição de ensino superior ou técnico.

Ponderamos que a matéria objeto deste projeto de lei foi assunto tratado no **Recurso Extraordinário (RE) 611874 interposto pela União e teve manifestação favorável do Supremo Tribunal Federal (STF)** quanto à repercussão geral. O Plenário Virtual da Corte, por votação unânime, **considerou que o caso extrapola os interesses subjetivos das partes**, uma vez que trata da possibilidade de alteração de data e horário em concurso público para candidato adventista. De acordo com o **ministro Dias Toffoli, relator do RE, a questão apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes**, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública, que estão sujeitas a lidar com situações semelhantes ou idênticas. Senão vejamos, *in verbis*:

“Cuida-se, assim, de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, visto ser provável que sejam realizadas etapas de concursos públicos em dias considerados sagrados para determinados credos religiosos, o que impediria, em tese, os seus seguidores a efetuar a prova na data estipulada.”

Nesse sentido, almejando suprir uma importante lacuna na nossa legislação e objetivando conferir densidade e concretude a um dos mais fundamentais direitos do cidadão, que diz com a conformação de sua individualidade e dignidade, apresento o presente projeto de lei.

O presente projeto de lei, inspirado claramente em leis aprovadas em diversas unidades da federação, como Alagoas, Amazonas, Sergipe, Rio de Janeiro,



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

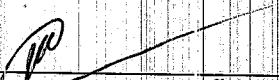
São Paulo, Santa Catarina, Espírito Santo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Pará e Rondônia e muito município brasileiros busca conciliar o exercício do direito à liberdade de crença com o exercício de diversos outros direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.

O projeto, ao formular normas gerais consentâneas com os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, posiciona-se no estrito âmbito de competência legiferante da União, conforme dispõe o inciso IX do artigo 24 da nossa vigente Constituição Federal. Não há portanto, usurpação de competência de outros Poderes, nem malferimento do pacto federativo.

Busca-se, apenas, como afirmado, que a liberdade de crença em nosso país não se converta em uma promessa irrealizada do legislador constituinte de 1988.

Ante o exposto e dada a relevância da proposta, solicito dos meus ilustres pares a apreciação, aprimoramento e aprovação do presente projeto de lei.

Pal. Petrólio Portela, SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,
em Teresina-PI, 08 de abril de 2013.


CÍCERO MAGALHÃES
Deputado Estadual – PT

1 - Leticia de Campos Velho Martel, Doutoranda em Direito Público – UERJ, Mestre em Instituições Jurídico-Políticas – UFSC, Professora Licenciada da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Colaboradora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania – NUPEC. (FONTE: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_86/artigos/LeticiaCampos_rev86.htm)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DEP. CÍCERO MAGALHÃES
MANDATO POPULAR

das pessoas, sendo isso desejável, ela também as homogeneiza por vezes, cabendo aos processos de pós-modernização compensar – pelo **reconhecimento de direitos identitários** – tal homogeneização indesejável.

Nas últimas duas décadas, têm surgido no País, com intensidade cada vez maior, movimentos de demanda por reconhecimento de direitos e características “identitários” de pessoas e de grupos. Em outras palavras, ainda que nossa modernização deixe bastante a desejar, a sociedade brasileira experimenta uma série de processos de pósmodernização, entre eles os derivados da pertença a credos e comunidades religiosos.

Este projeto de lei trata de inserir o direito ao reconhecimento da diferença identitária, baseada na religião, nas normas que regulam a feitura de concursos públicos no Piauí, bem como nos processos seletivos para o acesso e frequência ao ensino. Ele pode gerar alguns problemas, contudo, ao procurar detalhar o modo como as instituições deverão respeitar a “diferença religiosa” dos cidadãos impondo solução igual para todas, pois o ideal é informar a instituição acerca de seus deveres jurídicos pós-modernos e deixar a cargo dela a fixação dos termos em que serão respeitadas as diferenças identitárias. Até porque apenas a instituição demandada terá condições de compor a complexa teia de reconhecimento de direitos de todos os candidatos envolvidos, buscando no caso concreto conciliar as interdições possíveis: do sábado, do domingo, da noite, do dia, e assim por diante. Tentar acertar os termos dessa variedade a partir de um só comando pode prejudicar a efetividade da norma.

Assim, quer-nos parecer que o passo mais acertado é mesmo informar a instituição sobre o objetivo que ela deve alcançar (no caso, a garantia dos “direitos identitários”), mas deixá-la livre para escolher os meios capazes de engendrar o **respeito pela diferença identitária** do candidato a cargo público ou a vaga em instituição de ensino superior ou técnico.

Ponderamos que a matéria objeto deste projeto de lei foi assunto tratado no **Recurso Extraordinário (RE) 611874 interposto pela União e teve manifestação favorável do Supremo Tribunal Federal (STF)** quanto à repercussão geral. O Plenário Virtual da Corte, por votação unânime, **considerou que o caso extrapola os interesses subjetivos das partes**, uma vez que trata da possibilidade de alteração de data e horário em concurso público para candidato adventista. De acordo com o **ministro Dias Toffoli, relator do RE, a questão apresenta densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes**, sendo relevante para todas as esferas da Administração Pública, que estão sujeitas a lidar com situações semelhantes ou idênticas. Senão vejamos, *in verbis*:

“Cuida-se, assim, de discussão que tem o potencial de repetir-se em inúmeros processos, visto ser provável que sejam realizadas etapas de concursos públicos em dias considerados sagrados para determinados credos religiosos, o que impediria, em tese, os seus seguidores a efetuar a prova na data estipulada.”

Nesse sentido, almejando suprir uma importante lacuna na nossa legislação e objetivando conferir densidade e concretude a um dos mais fundamentais direitos do cidadão, que diz com a conformação de sua individualidade e dignidade, apresento o presente projeto de lei.

O presente projeto de lei, inspirado claramente em leis aprovadas em diversas unidades da federação, como Alagoas, Amazonas, Sergipe, Rio de Janeiro,



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 15 / 04 / 13

Eloagios
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João de Deus

para relatar.

Em 15 / 04 / 13

João de Deus
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça